



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

**11^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1^a VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

**AUTOS Nº 0003405-73.2010.403.6111
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: MAURÍCIO MACHADO**

Trata-se de pedido de prisão preventiva dinamizado pelo Ministério Público Federal, em face de Maurício Machado, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal.

Conforme consignado no pedido de fls. 02/03, Maurício Machado foi preso em flagrante delito no dia 21 de maio de 2010, pela prática – em tese – do crime de extorsão (art. 158, do CPB), praticado em face do Deputado Federal Sérgio Antônio Nechar. Em 27 de maio de 2010 o MPF apresentou denúncia e também manifestou sua concordância com o pedido de liberdade provisória apresentado pelo denunciado Maurício Machado, por entender que naquele momento não estavam presentes os requisitos que justificassem a prisão preventiva.

O requerente fundamenta seu pedido alegando que Maurício Machado, colocado em liberdade, vem utilizando-se do Jornal “Atualidades” para aparentemente produzir provas em sua defesa e publicar matérias questionando a atuação da Polícia Federal por ocasião de sua prisão.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

**11^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1^a VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

Assevera o MPF que o denunciado, assim agindo, ameaça comprometer a ordem pública além de trazer grande transtorno para a instrução probatória, pondo em risco a colheita de provas pelas notícias publicadas no referido periódico, enfatizando ainda que a conduta de Maurício Machado “poderá resultar em novos crimes, agora contra a honra”, e que durante a instrução criminal “será importante que o denunciado permaneça preso e pare de usar o seu jornal para emitir notícias que, por não representarem a verdade, podem comprometer a colheita de provas e inibir a atuação da testemunha e da vítima”.

SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Cumpre inicialmente esclarecer que Maurício Machado foi denunciado nos autos principais, de nº 0003131-12.2010.403.611, pelo crime de **extorsão** (art. 158, do CPB).

Os fatos mencionados neste requerimento do Ministério Público, que, segundo ele, possam configurar crimes contra a honra, necessitam, para a persecução penal, do cumprimento da formalidade dos artigos 145 do Código Penal e 5º, §§ 4º e 5º; 30 e 39; todos do Código de Processo Penal. Providência, ao que consta, ainda não cumprida.

O contido na fl. 08, último parágrafo, firmado por advogado sem poderes especiais outorgados pelo dito ofendido para o fim de ingressar com queixa-crime ou representação para ação penal



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

**11^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1^a VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

condicionada (arts. 30 ou 39 do CPP), não atende a aludida formalidade.

Em sendo assim, tais fatos, que não podem ser sequer objeto de processo criminal sem o atendimento da formalidade mencionada, evidentemente, não podem justificar a necessidade para a prisão preventiva por outro delito, o de **extorsão**, em tese, cometido na versão da acusação.

Outrossim, quanto aos demais requisitos do art. 312, do CPP, também não visualizo a necessidade da prisão **como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal**, considerando-se que não há no contexto destes autos comprovação de qualquer das hipóteses supracitadas – não parecendo, das notícias veiculadas, força suficiente para constranger ou ameaçar vítimas e testemunhas a ponto de prejudicar a instrução criminal, a ordem pública ou a aplicação da lei penal. Não é suficiente para o decreto da prisão somente as alegações do requerente ou do signatário das informações de fls. 04/08. Assevero, ainda, que a prisão não pode ser decretada como instrumento de punição antecipada, consoante a jurisprudência que segue:

Ementa

"E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - SUBSISTÊNCIA, MESMO ASSIM, DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO- -CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE O PROCESSO - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, Nº 2) - ACÓRDÃO QUE ORDENA A PRISÃO DOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

**11^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1^a VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CONDENADOS, SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO JUSTIFICADORA DA CONCRETA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DOS ORA PACIENTES - AUSÊNCIA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS (RE E RESP) NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECRETABILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS MENCIONADOS NO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA, EM CADA CASO, DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - PEDIDO DEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. RECURSOS EXCEPCIONAIS (RE E RESP) - AUSÊNCIA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - CIRCUNSTÂNCIA QUE, SÓ POR SI, NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. - A denegação, ao sentenciado, do direito de recorrer em liberdade depende, para legitimar-se, da ocorrência concreta de qualquer das hipóteses referidas no art. 312 do CPP, a significar, portanto, que, inexistindo fundamento autorizador da privação meramente processual da liberdade do réu, esse ato de constrição reputar-se-á ilegal, porque destituído, em referido contexto, da necessária cautelariedade. Precedentes. - A prisão processual, de ordem meramente cautelar, ainda que fundada em decisão condenatória recorrível (cuja prolação não descaracteriza a presunção constitucional de não-culpabilidade), tem, como pressuposto legitimador, a existência de situação de real necessidade, apta a ensejar, ao Estado, quando efetivamente ocorrente, a adoção - sempre excepcional - dessa medida constritiva de caráter pessoal. Precedentes. - Se o réu responder ao processo em liberdade, a prisão contra ele decretada - embora fundada em condenação penal recorrível (o que lhe atribui índole eminentemente cautelar) - somente se justificará, se, motivada por fato posterior, este se ajustar, concretamente, a qualquer das hipóteses referidas no art. 312 do CPP. Situação inócorrente no caso em exame.

(HC 96059 STF).

Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

**11^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1^a VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Julgamento presidido pelo Senhor Ministro Celso de Mello. 2^a Turma, 10.02.2009.”

Assim, tratando-se de medida extrema, só é de ser deferida excepcionalmente, quando suficientemente demonstrada sua necessidade, nas hipóteses previstas no art. 312, do CPP - o que não ocorre, neste momento, nestes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA de fls. 02/03. Proferida a presente decisão, desnecessária a manutenção da restrição de publicidade, devendo o presente feito tramitar doravante sob o princípio da publicidade. Anote-se. Intime-se o MPF. Após a devolução dos autos pelo órgão ministerial, intime-se o requerido Maurício Machado, bem assim o ofendido identificado nestes autos, por mandado para ciência do decidido.

Marília, 18 de junho de 2010.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal